

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1962/84 (DRERP n° 6349/87)

INTERESSADAS : Ana Maria Baltazar e Sueli Cristina Claro

ASSUNTO : Solicitação de nova oportunidade para Regularização de Vida Escolar de Auxiliar de Enfermagem nos termos do Parecer CEE n° 296/87

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 243 /88

APROVADO EM 13/04/88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Ana Maria Baltazar e Sueli Cristina Claro dirigem-se a este Colegiado, a fim de expor e requerer, em síntese, o seguinte, conforme fls. 124/127:

1.1. concluíram, em 1984, o Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem no Colégio "São José, de Batatais;

1.2. em atendimento ao disposto no Parecer CEE n° 296/87 (fls, 94/120), foram submetidas a uma "avaliação de competência profissional", na qual não lograram aprovação;

1.3. por não estarem preparadas à época da supracitada prova, requerem seja-lhes "dada uma 2ª oportunidade para obtenção do respectivo certificado".

2. Tendo sido protocolados tais pedidos na DE de Franca, o Sr. Delegado de Ensino, conforme despacho de fls.127 encaminhou-os à Comissão Especial, que havia sido encarregada de proceder à avaliação de competência, para análise e manifestação.

3. A Comissão Especial sugere o encaminhamento do expediente a este Colegiado, após a seguinte manifestação:

"Tendo em vista a necessidade de atender a consulta formulada pelo Conselho de enfermagem de São Paulo, conforme Ofício n° 960/87 (vide documento anexo), sobre como ficaria a situação das alunas Ana Maria Baltazar e Sueli Cristina Claro, que não lograram aprovação na prova de avaliação de competência profissional(...) e considerando que:

a) O Parecer CEE n° 296/87, de 07/03/87, não esclarece sobre o assunto:

b) esta Comissão Especial não encontrou na legislação específica, s.m.j., nenhum documento legal que esclareça satisfatoriamente a matéria em questão;

c) as duas candidatas consideradas reprovadas deram entrada, em 06/11/87, (...) a requerimentos solicitando a realização de nova prova de avaliação de competência profissional;

d) que as candidatas retidas não apresentaram nas provas escrita e prática a que foram, submetidas, condições mínimas para o desempenho profissional como Auxiliar de Enfermagem, tendo as mesmas incorrido em falhas básicas que podem colocar em risco a vida dos pacientes, conforme parecer das enfermeiras de nível superior que participaram da Comissão", fls. 128(os grifos são nossos)

4. A D.E acolhe a sugestão, informando ainda sobre os procedimentos utilizados pela Comissão Especial composta de Supervisores de Ensino e Enfermeiros de nível superior, que foram explicitados em relatório circunstanciado:

"Pela análise das peças que instruem o citado relatório, constatamos que a Comissão Especial adotou um rito processual criterioso, seguro e objetivo, em especial no que se referiu a elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de verificação do desempenho profissional e as alunas reprovadas não conseguiram alcançar os mínimos requisitos técnicos para o exercício da prr-fissão de Auxiliar de Enfermagem", fls. 130

5. As demais autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação mostraram-se favoráveis ao encaminhamento do protocolado a este Colegiado. - fls. 132/135

6. No processo original, o protocolado CEE nº 1962/84, aparecem como interessados Silvana Cappato e Colégio "São José" de Batatais.

2-APRECIÇÃO:

1. Sobre a solicitação das interessadas, entendemos que o item 9.2. do Parecer CEE 0296/87, às fls. 94 deste protocolado, esclarece as medidas a serem adotadas:

"9.2. - As oito alunas concluintes desse curso sejam avaliadas por uma Comissão Especial, constituída per Supervisores de Ensino e Enfermeiros de nível superior a fim de que se constate se estão em condições de efetivo exercício da profissão. Caso contrário,a referida Comissão especial deverá indicar as providências a serem tomadas pela Escola em questão, no sentido de se criarem condições para que superem suas falhas e atendam às necessidades mínimas exigidas pela habilitação profissional, podendo, com isso fazer jus aos respectivos certificados de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem". (os grifos são nossos)

2. No caso, a referida Comissão poderia, por exemplo, indicar "programação especial de estudos", analogamente ao previsto pela Indicação CEE nº 08/06, anexa à Deliberação CEE 18/86; providenciando, ao final, nova avaliação às alunas em questão. Como esta alternativa não foi considerada pela referida Comissão e em vista dos resultados alcançados pelas interessadas (vide item 3-d do histórico), creio que restam às mesmas duas alternativas; ou submetem-se aos exames supletivos profissionalizantes organizados pela Secretaria de Estado da Educação ou frequentam novo curso com aproveitamento,

3. Em relação à consulta do COREN à DE de Franca no que se refere à situação dessas duas alunas junto àquele órgão, responda-se que em decorrência do contido no item anterior, que as interessadas deverão ter cancelados os respectivos registros profissionais.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. nega-se provimento ao solicitado pelas interessadas;

Caso Ana Maria Baltazar e Sueli Cristina Claro desejem exercer a profissão de auxiliar de enfermagem deverão frequentar curso oficializado de auxiliar de enfermagem ou submeter-se aos exames supletivos profissionalizantes proporcionados anualmente pela Secretaria de Estado da Educação."

3. Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao COREN -SP.

CESG, aos 23 de março de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Fmundo Grau, nos termos do Voto do Relator,

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1988.

a) Consº Jorge Nagle

Presidente